



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903858/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PARCIAL

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto de renda pessoa jurídica apurada com base no lucro real, somente é possível quando o rendimento relacionado à retenção for oferecido à tributação.

Aplicação da Súmula nº 80 CARF que assim dispõe: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 11.251,88, referente, ao IRRF, código 8045, constante na Linha 30 - Outras receitas operacionais - que não fora considerada, devendo os débitos ser compensados até o limite disponível do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-39.697 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

2. Cuida o presente processo de PER/DCOMP N.º **30201.22500.260307.1.7.024544**, transmitido em **26/03/2007** (fls. 35), informando Crédito de Saldo Negativo de IRPJ Ex 2003 AC 2002, no valor de R\$ 100.138,22 (fls. 37), e Crédito Original na Data da Transmissão de mesmo valor R\$ 100.138,22, cuja compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba PR, pois o Crédito foi insuficiente para compensar os Débitos, conforme se vê do Despacho Decisório de fls. 02:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC CRÉD	IR EXTER	RET FONTE	PGTOS	ESTIM COMP	ESTIM PARCEL	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP	0,00	43.320,83	248.884,84	0,00	0,00	0,00	292.205,67
CONFIRMAD	0,00	16.446,90	173.426,68	0,00	0,00	0,00	189.873,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.138,22 Valor na DIPJ: R\$ 100.138,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 292.205,67

IRPJ devido: R\$ 192.067,45

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

3. A Não-Homologação funda-se em uma razão básica: Parcelas de Crédito Não Confirmadas.

4. As parcelas de composição do Crédito, conforme fls. 06, que não foram confirmadas, referem-se a:

a) Retenções na Fonte de IRPJ da seguinte fonte pagadora:

CNPJ FONTE PAG	REC	VR PER/DCOMP	VR CONFIRM	VR NÃO CONF	JUSTIFICATIVA
59.285.411/0001-13	8045	34.115,11	7.241,18	26.873,93	Ret Fonte comprov parcialm

b) Pagamentos:

REC	PA	DT ARREC	VR PRINCIP	MULTA	JUROS	TOT DARF	UTIL SD NEG	VR CONFIRM	VR NÃO CONF	JUSTIFICATIVA
5993	30/01/2002	28/02/2002	75.458,16	0,00	0,00	75.458,16	75.458,16	0,00	75.458,16	DARF N LOCALIZ

5. Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência por Edital, com data de afixação em **03/09/2010**, e desafixação em **18/09/2010**, conforme fls. 04.

6. Em **28/06/2010**, o interessado interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 0813, instruída com os documentos de fls. 14179.

7. O contribuinte alega e requer:

7.1 Que, a parcela do Crédito Não Confirmada referente a Retenção de IRPJ na Fonte, pelo cliente CNPJ 59.285.411/000113, Banco Panamericano S/A, no ano-calendário de 2002, vinculadas ao Código de Receita 8045, está comprovada pelo Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, que junta às fls. 51, no preciso valor de R\$ 34.115,11.

7.2 Que, a parcela do Crédito Não Confirmada referente ao pagamento da Estimativa de Janeiro/2002, no valor de R\$ 75.458,16, está comprovada mediante o DARF no valor de R\$ 12.849,66, que junta às fls. 172, sendo que o restante, no valor de R\$ 62.608,50, conforme alegação de fls. 12 ao topo, foi liquidado mediante compensação com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 70.414,86, apurado na DIPJ 2002 (fls. 84), e segundo demonstrado em fls. 49.

7.3 Assim, requer a homologação da compensação.

8. É o relatório.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a procedente em parte reconhecendo, do crédito em litígio (R\$ R\$ 100.138,22), o valor de R\$ 73.264,29, devendo os débitos ser compensados até o limite disponível do direito creditório reconhecido.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS DE CRÉDITO NÃO CONFIRMADAS. IRRF.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto de renda pessoa jurídica apurada com base no lucro real, somente é possível quando o rendimento relacionado à retenção for oferecido à tributação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS DE CRÉDITO NÃO CONFIRMADAS. ESTIMATIVA.

Constatado que parcela de Estimativa, inicialmente não confirmada, encontra-se devidamente quitada, parte por pagamento em DARF e parte liquidada por parcelamento, é de se reconhecê-la como válida para compor o Direito Creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteada, a Recorrente interpôs Recurso voluntário visando à reforma da decisão na parte em que não lhe foi benéfica, conforme fls. 403 e seguintes.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se insurgiu com a manutenção de parte do Despacho Decisório de fls. 02, requerendo a reforma parcial do acórdão de piso, e, para tanto, argumentou, em síntese:

(...)

“A correção do valor do IRRF informado no Comprovante de Rendimentos apresentado pelo Banco Panamericano S/A.

Conforme exposto acima, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba não confirmou o valor de IRRF de R\$ 26.873,93 na composição do saldo negativo e do direito creditório, pois não identificou na Ficha 06A, linha 08 da DIPJ da Recorrente receitas de prestação de serviços em valor compatível com a base de cálculo informada no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica apresentado pelo BANCO PANAMERICANO S/A

Porém, outra parte das receitas pagas pela mesma fonte - BANCO PANAMERICANO S/A - foi informada na Ficha 06 da DIPJ, mais precisamente na linha destinada às “Outras Receitas Operacionais”, sob a rubrica “Comissões Recebidas”, no valor de R\$ 750.125,94.

Tais receitas também compuseram a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário 2002 e, portanto, atendem ao requisito previsto nos arts. 34 e 37, § 3º, alínea “c” da Lei 8.981/1995, devendo ser consideradas na formação do saldo negativo que representa o crédito da Recorrente.

Assim, estando comprovado que as receitas informadas pela fonte pagadora BANCO PANAMERICANO S/A no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte compuseram a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário 2002, deve ser parcialmente reformado o v. Acórdão recorrido, para que o saldo negativo informado na DCOMP nº 30201.22500.260307.1.7.02-4544 seja acrescido de R\$ 26.873,93 correspondente ao IRRF não reconhecido.

3. REQUERIMENTO

Assim, demonstrado que as receitas tributadas pelo IRRF também integraram a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2002, o v. Acórdão da 1ª Turma da DRJ Curitiba deve ser reformado nesta parte, para reconhecer o valor integral do IRRF informado no Comprovante Anual de Rendimentos – R\$ 24.115,11 – na formação do saldo negativo, sendo homologado o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 30201.22500.260307.1.7.02-4544.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-001.042 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.903858/2010-75

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal que fica restrito ao valor do saldo negativo ao ano-calendário de 2002, referente à utilização do IRRF, código 8045, da fonte pagadora Banco Panamericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

A Recorrente diz que tem direito ao IRRF, código 8045, da fonte pagadora Banco Panamericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13, no valor remanescente de R\$26.873,93 (R\$ 34.115,11- R\$7.241,18), conforme Informe de Rendimentos e DIPJ.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir, do tributo devido, o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido.

Neste sentido, são as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Súmula CARF n.º 143: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Em regra, para fins de identificação do valor do saldo negativo de IRPJ, o imposto retido pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, em relação à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) incidente sobre a receita de representação comercial ou mediação na realização de negócios, com a utilização do código de receita 8045, (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995).

Analisando o cadastro da Recorrente, verifica-se que uma de suas atividades econômicas secundária é a do código 74.90-1-04 – Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, de acordo com pesquisa no site <<http://receita.economia.gov.br/>> e reproduzido adiante:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.002.704/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/01/1996
NOME EMPRESARIAL BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 47.53-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 66.21-5-01 - Peritos e avaliadores de seguros 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO		NÚMERO 4237	COMPLEMENTO
CEP 80.220-001	BARRIO/DISTRITO PAROLIN	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CASSIANO.MTZ@BLOKTON.COM.BR		TELEFONE (41) 3212-9643 / (41) 3212-9600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/08/2019 às 20:31:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Destaque-se que na decisão piso consta que “as informações em DIRF, fls. 182, divergem muito dos valores mencionados naquele comprovante, fixando os rendimentos em R\$ 482.745,68 e o IRRF em R\$ 7.241,18, valor este que foi confirmado no Despacho Decisório, conforme fls. 6”, de acordo com a linha 08. Receita de Prestação de Serviço da Ficha 06-A da DIPJ do ano-calendário de 2002, e-fls. 118-179.

Porém, a outra parte das receitas pagas por esta mesma fonte a Recorrente ofereceu a tributação o valor de R\$ 750.125,94 na linha 30 – “Outras Receitas Operacionais” da Ficha 06-A – Demonstração do Resultado da DIPJ do ano-calendário de 2002, e-fls. 118-177.

A natureza jurídica restou comprovada como sendo de mediação na realização de negócios, conforme cotejado os dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, e-fls. 181-182, e no Informe de Rendimentos do Banco Panamericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13, e-fls. 52, que a Recorrente afirma que houve erro.

Restou comprovado que valor de R\$750.125,94 foi oferecido à tributação e está incluído na Linha 30 - Outras receitas operacionais da Ficha 06-A da DIPJ, e-fls. 118-179, onde consta o total de R\$ 773.591,29, que corresponde ao IRRF, código 8045, no valor remanescente de R\$ 11.251,88 (R\$ 750.125,94 x 1,5%).

A partir dos dados constantes nos autos, depreende-se que:

Descrição	DIPJ Ficha 12-A e-fls. 118-179 R\$	Despacho Decisório e-fls. 02-06 R\$	Decisão de 1ª Instância e-fls. 370-377 R\$	Decisão de 2ª Instância R\$
IRPJ Apurado na DIPJ	192.067,45	192.067,45	192.067,45	192.067,45
(-) IRRF	(43.320,83)	(16.446,90)	(16.446,90)	(27.698,78)
(-) Pagamentos de Estimativas	(248.884,84)	(173.426,68)	(248.884,84)	(248.884,84)
(=) Saldo de IRPJ	(100.138,22)	2.193,83	(73.264,29)	(84.516,17)

Assim, em sede de segunda instância de julgamento, reconheço o valor remanescente de R\$ 11.251,88 (R\$ 84.516,17 – R\$ 73.264,29) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos constantes no Per/DComp.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 11.251,88, referente, ao IRRF, código 8045, constante na Linha 30 - Outras receitas operacionais - que não fora considerada, devendo os débitos ser compensados até o limite disponível do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça